

**Usucapião - Citação dos réus, confrontantes e
Fazendas Públicas - Planta do imóvel e do
memorial descritivo - Cópia - Desnecessidade -
Ausência de previsão legal**

Ementa: Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Citação dos réus, confrontantes e fazendas públicas. Cópias da planta do imóvel e do memorial descritivo. Desnecessidade. Ausência de previsão legal. Decisão reformada. Recurso provido.

- Não há qualquer previsão legal que imponha ao autor da ação de usucapião apresentar cópia da planta do imóvel e do memorial descritivo para o fim de proceder à citação dos réus, confrontantes e Fazendas Públicas. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0671.09.005178-8/001 - Comarca de Serro - Agravantes: José Maria Xavier e outro - Agravados: Maria das Dores Reis e outro, herdeiros de José Valério Bispo, Maria Terezinha de Jesus Reis, herdeira de José Valério Bispo, Geraldo Valério Reis, herdeiro de José Valério Bispo, Manoel Valério Reis, herdeiro de José Valério Bispo - Relator: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Sebastião Pereira de Souza, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de março de 2010. - *Sebastião Pereira de Souza* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Conheço do recurso, porque próprio e regularmente aviado, constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.

O caso é o seguinte: os agravantes ajuizaram ação de usucapião especial rural em desfavor dos ora agravados, instruindo sua petição inicial com o memorial descritivo e a planta do imóvel que pretendem usucapir. Requereram a citação dos réus/agravados, dos confrontantes e dos representantes das Fazendas Públicas. Nada obstante, a r. decisão determinou suas intimações para juntarem aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias da planta e do memorial descritivo do imóvel, visando à intimação de todas as partes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, razão pela qual os mesmos interpõem o presente agravo de instrumento.

Alegam os agravantes, em apertada síntese, que não há qualquer previsão legal a impor o fornecimento de cópias dos documentos que instruem a petição inicial, para que sejam anexadas ao mandado de citação. Acrescentam que a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, não apresentando irregularidade alguma que justifique a extinção do feito. Afirmam haverem apresentado todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como cópias da petição inicial para a citação de todos os réus, confrontantes e Fazendas Públicas, nos termos do artigo 225 do CPC.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, infere-se que a petição inicial preencheu todos os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação de usucapião, quais sejam o memorial descritivo e a planta do imóvel, em absoluta conformidade com o disposto nos artigos 283 e 942 do referido diploma legal.

Veja-se:

Art. 283: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
[...]

Art. 942: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232.

Por outro lado, não há qualquer previsão legal que imponha ao autor da ação de usucapião apresentar cópia

de tais documentos para o fim de proceder à citação dos réus, confrontantes e Fazendas Públicas.

Ora, o artigo 225 do Código de Processo Civil elenca os requisitos do mandado de citação, informando seu parágrafo único que o mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus, caso em que as cópias, depois de conferidas com a original, farão parte integrante do mandado.

Frise-se que a cópia a que alude tal dispositivo é apenas da peça exordial, não se fazendo qualquer menção à cópia de documentos, além de não se tratar de comando obrigatório.

Dessa forma, não pode o Juiz exigir a apresentação de cópia do memorial descritivo e da planta do imóvel para proceder à citação em ação de usucapião, por ausência de previsão legal. Incumbe à pessoa citada comparecer ao processo para tomar conhecimento dos expedientes que o mesmo contém.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso, reformando a r. decisão, para determinar o regular seguimento do feito, sem a necessidade de apresentação de cópia dos documentos que instruíram a inicial da ação de usucapião ajuizada pelos agravantes. Custas ao final, pela parte que sucumbir.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WAGNER WILSON e JOSÉ MARCOS VIEIRA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.